



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 391 /2016

045ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/03/2016

PROCESSO Nº 1/1338/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.00909-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUKRI COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA

AUTUANTE: LUCIANO V. DE CASTRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS** - Omissão de vendas detectada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil - exercício 2005. Auto de infração julgado **NULO** por ausência de provas. O Demonstrativo de Apuração dos Custos Industriais - DACI apresentado pelo fiscal autuante refere-se ao exercício de 2006 e não ao período fiscalizado (2005). A decisão tem como fundamento Laudo Pericial que analisou a CD anexo aos autos e atestou a imprecisão do lançamento. Procedimento fiscal em desacordo às determinações contidas no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99. Agente Fiscal impedido para prática do ato de lançamento, nos termos do art. 53, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa LUKRI COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de omissão de vendas detectado através do Demonstrativo de Apuração dos Custos Industriais - DACI, no montante de R\$ 943.135,32 (Novecentos e quarenta e três mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) referente ao exercício de 2005.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 127, inciso I, 169, inciso I e 174 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a insersa no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que o trabalho fiscal desenvolvido está adstrito ao Princípio da Competência. A planilha elaborada é constituída de uma planilha principal denominada de Introdução e as demais planilhas suplementares consideradas alimentadoras da principal, decorrente dos lançamentos extraídos dos livros fiscais e da DIEF, livros Contábeis, principalmente livro Razão onde estão as contas de despesas.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação ao lançamento fiscal fazendo os seguintes questionamentos, em síntese:

- Que a transparência deveria existir para caracterizar a existência de todos os elementos constitutivos do presumido delito fiscal acha-se inteiramente ausente do documento fundamental à constituição do lançamento, em desobediência ao ensinamento oferecido pelo CTN;
- Que a falta de lucidez da infração, como se não bastasse o erro, vício, no relato da infração, o próprio levantamento fiscal tem falhas que por se só seria motivo de anulação do auto de infração;
- Que a Demonstração de Apuração dos Custos Industriais, planilha esta que achamos ter sido elaborada pelo próprio auditor, que, diga-se de passagem, é de difícil entendimento e compreensão, que quando nos foi apresentado de pronto contestamos os dados ali lançados que, segundo o mesmo, copiados de nossos livros, contábeis, relatórios de DIEF e outros;
- Ao final reitera pedido de nulidade do lançamento pelas razões apresentadas.

Em busca da verdade material e em atenção aos Princípios da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, o julgador singular decidiu converter o curso do processo em Perícia, com vistas a diligenciar junto ao fiscal autuante para responder as falhas alegadas pela impugnante na elaboração da Demonstração de Apuração dos Custos Industriais, por ser o mesmo de difícil entendimento, o que o impossibilitou de verificar a veracidade das informações ali contidas.

Em atendimento ao pedido formulado pelo Julgador Singular foi elaborado Laudo Pericial (fls.109/111) no qual o perito informa que não foi possível realizar o trabalho solicitado, por não existir no processo a Planilha do Demonstrativo de Apuração do Custo Industrial referente ao período fiscalizado. Ressalta ainda o perito, que analisou o CD anexo ao processo e constatou que os arquivos são os mesmos que foram acostados ao processo.

Diante das informações esclarecedoras apresentadas no Laudo Pericial, o Julgador Singular declarou o auto de infração NULO por falta de provas idôneas que servissem de fundamento para lavratura do auto de infração. Que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte, bem como dos artigos 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, combinado com art. 53 do mesmo decreto.



A empresa foi comunicada através do Edital de Intimação N° 164/2015, no qual informa sobre o resultado do julgamento do auto de infração. A empresa não apresentou nenhuma manifestação recursal.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer N° 57/2016, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, nega-lhe provimento para que seja confirmada a Nulidade declarada em Primeira Instância, nos termos do art. 83 da Lei n° 15.614/2014.

Constam as fls.143 dos autos, Despacho da lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acatando entendimento apresentado no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

#### VOTO DO RELATOR.

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa LUKRI COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA teria omitido receitas, cujo ilícito teria sido detectado através do Demonstrativo de Apuração dos Custos Industriais - DACI, no montante de R\$ 943.135,32 (Novecentos e quarenta e três mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício de 2005.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado NULO por ausência de provas. A decisão singular tem como suporte as conclusões do Laudo Pericial onde o perito designado informou que as planilhas do CD anexas ao processo, traziam informações econômicas e fiscais do exercício de 2006 e não de 2005. Que buscou junto a setorial de couro e calçados contato com fiscal autuante e obteve a resposta de que o mesmo estava aposentado e não foi possível contato com ele.

Pois bem, a questão posta não requer maiores discussões diante do resultado apresentado no Laudo Pericial, que constatou que o Demonstrativo de Custos Industriais, elaborado pelo fiscal, refere-se ao exercício de 2006 e não de 2005, que era objeto da acusação fiscal.

Devido à importância dos meios de provas necessários a confirmação do ilícito no processo de fiscalização de empresas, o art. 828, § 3º do Decreto n° 24.569/97, assim determina:

*Ar. 828. Todos os documentos e livros, impressos, papeis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.*

*§ 3º. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via*



*correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.*

Vale ressaltar que no processo administrativo tributário a prova documental é de grande importância para confirmação da acusação fiscal, bem como para análise do julgador, que necessitam das provas para formação de seu convencimento. A ausência dos documentos comprobatórios, no presente caso, não só prejudicou a avaliação do julgador singular, mas do contribuinte que se viu tolhido de exercer de forma plena seu contraditório.

Portanto, face ausência dos elementos probatórios necessários à comprovação do ilícito fiscal, outro entendimento não podemos dar ao caso senão aquele que amparou a decisão singular, já que nos autos resta evidenciado a motivação insuficiente do ato administrativo para o lançamento do crédito tributário.

A Nulidade tem como fundamento o art. 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*(...)*

*§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado.*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUKRI COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

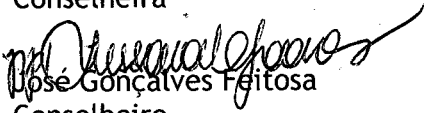
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.

  
Francisca Marte de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 06/07/16)